



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.720846/2009-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.150 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROSE MARIE WEISHAUPT PRONI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício:2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se admitir as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.803,74 (dois mil, oitocentos e três reais e setenta e quatro centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso-Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM:26/2/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

### Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 27/02/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se da recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2005, em virtude de:

**Dedução Indevida de Despesas Médicas:**

Glosa do valor de R\$7.812,54, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

**Enquadramento Legal:**

Art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2 a e 3a, da Lei nº 9.250/95;-arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n. 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto. 3.000/99 - RIR/99

**COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Devidamente intimada, a contribuinte não apresentou nenhuma documentação referente a SASSOM e UNIMED RIBEIRÃO PRETO.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-52.156, de 07 de julho de 2011, que se encontra às fls. 46 a 50, cuja ementa é a seguinte:

**ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF**

Ano-calendário: 2005

Ementa:

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.**

Só poderá ser aceita a dedução de despesa efetivamente comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 14/07/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 53).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 12/08/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 55 no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, argumenta que o valor, relativo a sua participação nos planos de saúde SASSOM é de R\$1.509,78 e UNIMED RIBEIRÃO PRETO no valor de R\$ 1.293,96.

Junta os comprovantes às fls. 59/61 E informa que efetuou o recolhimento do imposto suplementar conforme DARF de fls. 63.

É o relatório.

**Voto**

**Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 27/02/201

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Verifica-se que a contribuinte concorda com parte da glosa, tanto é que informa o pagamento conforme DARF de fls. 63.

Destarte, o litígio gira em torno: R\$2.803,74, referente à dedução a título de despesas médicas pagas aos Planos de Saúde SASSOM, no valor de R\$1.509,78 e UNIMED RIBEIRÃO PRETO, no valor de R\$1.293,96.

Assim, passa-se a análise do recurso apresentado.

Verifica-se que no acórdão de primeira instância, consta a seguinte fundamentação, para a não aceitação das despesas médicas em questão : *“Destaque-se que, conforme legislação acima exposta, as deduções de despesas médicas permitidas na Declaração de Imposto de Renda referem-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento ou ao de seus dependentes. No presente caso, constata-se que NÃO é possível identificar os beneficiários do plano de saúde e os valores individualizados pertencentes a eles.”*

Os recibos de fls. 59/61, comprovam o que a recorrente é a beneficiária do plano de saúde, portanto faz jus à Dedução de Despesas Médicas – Plano de Saúde no valor total de R\$ 2.803,74.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.803,74 (Dois mil e oitocentos e três reais, setenta e quatro centavos).

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora